

A. I. Nº - 269141.0031/06-5
AUTUADO - COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUÍS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 31.10.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0302-02/07

EMENTA: ICMS. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No levantamento fiscal originário, foi apurada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, nos mesmos exercícios, sendo a diferença de saídas a de maior expressão monetária. Feita a revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito, constatou-se que o débito remanescente diz respeito a omissão de entradas de mercadorias. Omissão de entradas constitui indício para a aplicação da presunção legal de ocorrência de saídas de mercadorias efetuadas anteriormente e não declaradas ao fisco, de modo que o imposto lançado em função da referida omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. Refeitos os cálculos, em face dos elementos apontados pelo sujeito passivo. Reduzido o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/06, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de imposto [ICMS] relativo a omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem registro na escrita fiscal, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2004 e 2005), constatando-se diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$27.089,21, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de imposto [ICMS] devido a título de antecipação tributária, relativo a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária adquiridas de terceiros sem documentação fiscal, tendo omitido as respectivas entradas, fato apurado mediante

levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2004 e 2005), sendo lançado tributo no valor de R\$553,27, com multa de 60%.

O contribuinte impugnou os lançamentos apontando a existência de erros no levantamento quantitativo. Reclama que o lançamento foi feito em desacordo com a orientação da Portaria nº 445/98. Alega problemas quanto à codificação e à nomenclatura de algumas mercadorias. Diz que os fornecedores, no curso do exercício, alteram a nomenclatura, a descrição ou a codificação das mercadorias, de modo que a mesma mercadoria pode ter mais de uma nomenclatura ou codificação. Apega-se aos termos do art. 3º da supracitada portaria, dando destaque à orientação do inciso III, que recomenda o agrupamento de cada espécie de mercadoria, de forma a reunir num só item as espécies de mercadorias afins, quando há problemas quanto à exatidão das mercadorias, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou quando determinada mercadoria comportar vários subgrupos ou diversas referências. Fala da existência de um depósito fechado. Alega a existência de mercadorias recebidas em bonificação, bem como a existência de retornos de mercadorias enviadas para conserto. Acusa a existência de erros no tocante aos números dos estoque escriturados no livro de inventário. Questiona a existência de vendas à ordem ou para entrega futura, dizendo que o autuante não atentou para esse fato. Requer a realização de diligência fiscal por fiscal estranho ao feito, para revisão completa do levantamento quantitativo em consonância com o inciso III do art. 3º da Portaria nº 445/98 (agrupamento). Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação concordando com alguns pontos da defesa, porém, quanto ao agrupamento das mercadorias, diz que, como o levantamento quantitativo de estoque não foi feito por gênero e sim por espécies de mercadorias, a pretensão de agrupamento proposta pela defesa não pode prosperar, pois o agrupamento só pode ser feito quando a escrituração e emissão de documentos não são feitas de forma detalhada.

Dada ciência da informação, o contribuinte manifestou-se apontando erros do levantamento. Insiste no pedido de agrupamento das espécies de mercadorias, frisando que a empresa trabalha com mais de 20.000 itens, e existem alterações de nomenclatura, descrição ou codificação das mercadorias no curso do exercício pelos fornecedores, de modo que deve ser feita a reunião, num mesmo item, das espécies de mercadorias afins. Requer a realização de diligência fiscal por fiscal estranho ao feito, para revisão completa do levantamento quantitativo em consonância com o inciso III do art. 3º da Portaria nº 445/98.

Foi determinada a realização de diligência pela Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, para que fossem analisados os pontos assinalados pela defesa, relativamente aos erros que o autuado alega haver. Foi recomendado que fosse refeito o levantamento fiscal seguindo a orientação do art. 3º, III, da Portaria nº 445/98, e que a diligência fosse efetuada “in loco”, intimando-se o autuado para indicar preposto seu para acompanhar os trabalhos fiscais.

A auditora designada para cumprir a diligência informou que o autuado indicou para acompanhar a revisão o Sr. Luís Fernando, responsável pelo setor fiscal. Diz que comprovou a existência de um depósito fechado, conforme foi alegado pela defesa. Comenta a natureza dos equívocos existentes no levantamento fiscal. Fala do critério seguido pelo sistema SAFA [programa aplicado pelo fisco no levantamento efetuado] e explica as providências tomadas em consonância com o art. 3º da Portaria nº 445/98, dizendo que tomou por base os códigos das mercadorias e os erros apontados pela defesa, pois, se fosse para fazer uma revisão por gênero e descrição das mercadorias, seria preciso efetuar uma revisão total de todo o levantamento, para que fosse considerado não apenas um tipo de código para determinada descrição, mas todos os códigos e todas as descrições a título genérico. Aduz que fez a vinculação entre o livro de inventário e o “registro 74”, cotejando a descrição, a quantidade e os valores das mercadorias acusadas nos livros fiscais com os códigos, a descrição, a quantidade e os valores das mercadorias existentes

no banco de dados constante nos arquivos magnéticos. Conclusão: no caso item 1º do Auto de Infração, o imposto a ser lançado passa de R\$ 27.089,21 para R\$ 138,82, relativamente ao exercício de 2005, sendo que, em vez de omissão de saídas, o que houve foi omissão de entradas, não havendo imposto a ser lançado relativamente ao exercício de 2004. Já no caso do item 2º, o imposto a ser lançado passa de R\$ 553,27 para R\$ 54,88, para o exercício de 2005, não havendo imposto a ser lançado no exercício de 2004.

Dada vista da revisão ao fiscal autuante, este comentou o trabalho por ele realizado, e, quanto à diligência, diz que continua com a posição por ele externada na informação prestada antes, notando que o levantamento dos estoques foi feito por espécies de mercadorias e não por gênero, pois as mercadorias têm alto grau de detalhamento, não cabendo agrupamento. Aduz que não considera correto considerar como iguais mercadorias descritas no livro de inventário de forma diferente da acusada nas entradas e saídas. Destaca aspectos da defesa relativos a erros reconhecidos pelo autuado. Conclui dizendo que não consegue imaginar que o órgão julgador aceite as alegações da defesa. Opina pela acolhida do resultado indicado na informação fiscal prestada antes.

O contribuinte, cientificado da revisão, deu entrada de petição declarando concordar com o resultado da diligência.

VOTO

Os valores em discussão nestes autos foram apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados.

Não se discute aqui matéria jurídica, mas apenas os valores numéricos. Louvo o trabalho da auditora que procedeu à revisão dos lançamentos. Trata-se de aspectos técnicos que requerem o domínio do adequado emprego do sistema SAFA. A irresignação do fiscal autuante não é razoável, porque a ASTEC não fez o agrupamento por gênero, como supôs o autuante, embora fosse possível, com amparo na Portaria nº 445/98. Porém a auditora que procedeu à revisão dos lançamentos deixou claro que não fez o agrupamento por gênero porque, para fazê-lo, seria preciso efetuar uma revisão total de todo o levantamento. O que ela fez foi rever os cálculos tomando por base os códigos das mercadorias e os erros apontados pela defesa. Para isso, ela fez a vinculação entre o livro de inventário e o “registro 74” dos arquivos magnéticos da empresa, cotejando a descrição, a quantidade e os valores das mercadorias acusadas nos livros fiscais com os códigos, a descrição, a quantidade e os valores das mercadorias existentes no banco de dados constante nos arquivos magnéticos.

Acato o resultado da revisão.

No caso do item 1º, no levantamento fiscal originário, foi apurada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, nos mesmos exercícios, sendo a diferença de saídas a de maior expressão monetária. Feita a revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito, constatou-se que o débito remanescente diz respeito a omissão de entradas de mercadorias. Omissão de entradas constitui indício para a aplicação da presunção legal de ocorrência de saídas de mercadorias efetuadas anteriormente e não declaradas ao fisco, de modo que o imposto lançado em função da referida omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

No item 2º, a autuação diz respeito à falta de pagamento do imposto devido a título de antecipação tributária – entradas não declaradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

Item 1º: exercício de 2004 – imposto a ser lançado: zero;
exercício de 2005 – imposto a ser lançado: R\$ 138,82;

Item 2º: exercício de 2004 – imposto a ser lançado: zero;
exercício de 2005 – imposto a ser lançado: R\$ 54,88.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269141.0031/06-5**, lavrado contra **COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUÍS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$193,70**, acrescido das multas de 60% sobre R\$54,88 e de 70% sobre R\$138,82, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR